



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06067/2003/DF

COGSE/SEAE/MF

11 de junho de 2003

Referência: Ofício n.º 2242/SDE/GAB/ de 14 de maio de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO
n.º 08012.003432/2003-04

Requerentes: Intel Capital Corporation
e Fundo Mútuo de Investimentos em
Empresas Emergentes - Stratus VC.

Operação: aquisição de participação
acionária na Plataforma – Pulso – pela
Intel Capital, Stratus VC e Middlefield
Ventures.

Recomendação: aprovação sem
restrições.

Versão: *Versão Pública*

Procedimento Sumário

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Intel Capital Corporation e Fundo Mútuo de Investimentos em Empresas Emergentes - Stratus VC.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Requerentes

1. A **Intel Capital Corporation (“Intel Capital”)** é uma *holding* sem atividades operacionais, cuja sede social localiza-se nas Ilhas Cayman. Esta empresa é uma subsidiária integral do Grupo Intel Corporation, de nacionalidade norte-americana.
2. O Grupo Intel Corporation atua primordialmente na fabricação e comercialização de semi-condutores e *hardwares*.
3. Este grupo vem, por intermédio da Intel Capital, integrando periodicamente operações que envolvem empresas brasileiras do mercado de tecnologia, como na aquisição de participação acionária nas seguintes sociedades: Módulo Security Solutions, em maio de 2001; Spring Wireless Ltd., em setembro de 2002; e Automatos International Ltd., também em setembro de 2002.
4. Por ser uma *holding*, a Intel Capital não apresentou faturamento no último exercício. O seu patrimônio líquido mundial foi estimado, segundo as Requerentes, em (**sigilo**)¹. Já o Grupo Intel Corporation faturou, no Brasil, Mercosul (excluindo o Brasil) e no Mundo, respectivamente: (**sigilo**)².
5. O **Fundo Mútuo de Investimentos em Empresas Emergentes – Stratus VC (“Stratus”)** é um fundo de investimentos com sede no Brasil. É administrado pelo Stratus Investimentos Ltda, mas não pertence a nenhum grupo econômico propriamente dito.
6. Por se tratar de um fundo de investimento, não possui faturamento. Seu patrimônio líquido, localizado apenas no Brasil, somou, em 31/12/2002, (**sigilo**).
7. A Stratus possui, indiretamente, participação acionária apenas na Innovation Technologies Brasil S.A., adquirida por meio da Innovaweb Participações S.A., em 2002.
8. A **Middlefield Ventures, Inc. (“Middlefield”)**, *holding* sem atividades operacionais, é uma subsidiária integral do Grupo Intel Corporation, ambos norte-americanos. Quanto às atividades desse grupo e empresas nas quais detém participação acionária, vide parágrafos 2 e 3 acima.
9. O patrimônio líquido mundial da Middlefield (uma vez que, na condição de *holding*, não possui faturamento), no último exercício, correspondeu (**sigilo**)³. Para o faturamento do Grupo Intel Corporation vide parágrafo 4.
10. A **Plataforma Eletrônica S.A. (“Plataforma”)**⁴ é uma empresa nacional que atua no desenvolvimento e comercialização de *softwares* e prestação

¹ Conversão feita à taxa de câmbio de 31/12/2002: US\$ 1,00 = R\$ 3,5425.

² Conversões feitas à taxa de câmbio de 31/12/2002: US\$ 1,00 = R\$ 3,5425.

³ Conversão feita à taxa de câmbio de 31/12/2002: US\$ 1,00 = R\$ 3,5425.

de serviços de tecnologia da informação, especialmente para sociedades que possuam negócios em canais eletrônicos (*e-business* e *e-finance*).

11. Antes da presente operação, a Site Inc. detinha 99,99% das ações ordinárias da Plataforma. Além desta empresa, o Grupo Site abarca a Site Inc. Participações S.A. e a Site Comunicações, Marketing e Teleinformática Ltda – a primeira uma *holding* e a segunda sociedade atualmente não operacional –, além da Pulso Tecnologia Ltda.
12. Apesar de hoje desempenhar as atividades descritas no parágrafo 10, a Plataforma era, até o final do último ano, uma empresa sem atividade operacional, segundo esclarecimentos prestados pelas Requerentes.
13. Por este motivo, todo o faturamento do Grupo Site registrado no exercício 2002 adveio da empresa Pulso Tecnologia Ltda, qual seja, (**sigilo**) – faturamento esse referente apenas ao mercado nacional.

II – Descrição da Operação

14. Em 17/04/2003 foi celebrado o Contrato de Subscrição, pelo qual Intel e Stratus obrigaram-se a investir (**sigilo**) na Plataforma, à razão de (**sigilo**). Esse investimento seria realizado em duas etapas, que envolveriam ações ordinárias e debêntures de 1ª e 2ª classes, ambas conversíveis em ações ordinárias.
15. Entretanto, em virtude da não autorização do Banco Central para que a Intel fizesse parte de seu investimento mediante a subscrição e integralização de debêntures, foi firmado o Instrumento Particular de Contrato de Mútuo. Este substituiria, em parte e em termos materialmente equivalentes, o Contrato de Subscrição, de forma que o Grupo Intel viabilizasse seu investimento na Plataforma. Em virtude dessa modificação, foram também aditados o Contrato de Subscrição e o Acordo de Acionista.
16. Neste momento, a Middlefield, subsidiária do Grupo Intel, passou a integrar a operação. Também signatária do referido Instrumento, a Middlefield comprometeu-se a emprestar o montante para o qual não havia sido concedida autorização de ingresso no Brasil, num total de (**sigilo**), em duas etapas.
17. Na primeira das etapas a Middlefield entregaria, (**sigilo**) à Plataforma. Na segunda etapa, aquela empresa transferiria, (**sigilo**) à Plataforma, o que deve ocorrer simultaneamente à (**sigilo**). Infere-se da descrição feita pelas Requerentes que o restante do capital que a Intel comprometeu-se a

⁴ “Pulso” é o nome fantasia utilizado pela Plataforma Eletrônica S.A. e pelo qual é conhecida comercialmente.

investir, pelo Contrato de Subscrição, (**sigilo**), tenha seguido os termos deste contrato original.

18. Quanto à Stratus, subsistiram as obrigações assumidas no Contrato de Subscrição e as etapas nele contidas, o que gerará, ao final, o controle de (**sigilo**) do capital social em (**sigilo**) e mais (**sigilo**). A Intel terá sob seu domínio (**sigilo**) do capital social da Plataforma em (**sigilo**); já a Middlefield, em virtude do Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, deterá outros (**sigilo**) do capital a partir da quitação de seu crédito junto à Plataforma, com a conseqüente dação do pagamento em (**sigilo**).
19. Portanto, após concluída a operação, Stratus, Intel e Middlefield terão sob seu controle, conjuntamente, (**sigilo**) do capital social da Plataforma, sendo (**sigilo**) da primeira e os outros (**sigilo**) divididos, em igual proporção, entre a segunda e a terceira Requerentes.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

20. A presente operação importa ao mercado nacional de fornecimento de *softwares* e serviços para empresas que utilizam canais eletrônicos de comércio – *e-business* e *e-finance*, especialmente. Segundo informação colhida no site da Plataforma⁵, a qual atende pelo nome fantasia Pulso, a empresa tem como foco o fornecimento de soluções e plataformas para viabilizar negócios em canais eletrônicos.
21. A Plataforma oferta diversos produtos com a marca Pulso – os quais eram, no último ano, ofertados pela Pulso Tecnologia Ltda. –, dentre os quais: Pulso Enterprise Framework, Pulso Commerce, Pulso Finance, Pulso Security Toolbox, Pulso Live Support e Pulso WebPayments.
22. As demais empresas participantes da operação, as adquirentes, não desempenham atividades operacionais.

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

23. Para a Plataforma, a operação é relevante para alavancar seu projeto de expansão. As outras três Requerentes apontaram como estratégia comercial e aumento de seus *portfolios* as causas que justificam sua participação.
24. Como fruto de uma decisão empresarial interna do Grupo Site, a empresa Pulso Tecnologia Ltda. deixou, recentemente, de ser uma empresa operante. Suas atividades – produtos e serviços – foram então transferidas à Plataforma. Esta empresa era inoperante no último exercício.

⁵ www.pulso.com.br

25. As Requerentes apresentaram uma projeção de *market share* para o ano de 2003⁶, com base em cálculo próprios, mas usando dados do estudo “Empreendedores e FGV – Anuário TI”. Deste modo, estimaram que a participação de mercado da empresa adquirida será – tanto no fornecimento de programas para *e-business/e-finance* e afins quanto na prestação de serviços correlatos – inferior a (**sigilo**).
26. Há, segundo as Requerentes, sobreposição apenas residual entre a Plataforma e a Innovaction Technologies Brasil S.A., empresa na qual a Stratus VC detém participação acionária. Ambas disponibilizam ferramentas para portais corporativos na *web*; entretanto, os negócios da Plataforma teriam escopo mais amplo.
27. As Requerentes não destacaram qualquer relação vertical entre elas. Contudo, cabe sublinhar que servidores equipados com componentes Intel podem ser utilizados, o que freqüentemente ocorre, para “rodar” os *softwares* da Plataforma. Pode-se dizer que esta relação não configura qualquer tipo de concentração vertical, pois não há, conforme afirmaram as Requerentes em resposta ao Ofício n.º 06630/2003/DF qualquer prejuízo ao consumidor caso opte ou possua servidores trabalhando com componentes – especialmente microprocessadores – de marcas concorrentes da Intel, visto que os programas Pulso são multiplataforma. Ademais, não há, como resultado da presente operação, qualquer acordo de exclusividade envolvido. Quanto à relação tratada neste parágrafo, as duas concorrentes da Intel oficiadas também não vislumbraram problemas para que os produtos da Plataforma (ou produtos Pulso) sirvam-se de seus componentes para funcionar.
28. Ante o exposto, vê-se que a operação não traz indícios de prejuízo ao ambiente concorrencial. Conclui-se que houve uma aquisição de empresa com baixa participação no mercado brasileiro e uma reestruturação societária nesta mesma empresa. Esta conclusão respeita o inciso VII do artigo 6º da Portaria Conjunta n.º 1 MF/MJ de 18/02/2003.

⁶ Não foi estimada participação de mercado pelas Requerentes para o ano de 2002.

V – Recomendação

29.Recomendamos a aprovação da operação sem restrições, sob o ponto de vista concorrencial.

À apreciação superior.

BRUNO QUEIROZ CUNHA
Técnico

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário Adjunto

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico